



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0122/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 0987/2025
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00023/25,
proferido no processo 02346/23/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal
RECORRENTES : Thiago Tassi Gonçalves – Superintendente da SUPEL de
Cacoal
Weslei de Souza Pires Santos - Superintendente da SUPEL de
Cacoal
RELATOR : Conselheiro Jaison Viana de Almeida

1. Trata-se de **Pedido de Reexame**¹ interposto por Thiago Tassi Gonçalves e Weslei de Souza Pires Santos, Superintendentes da Superintendência Municipal de Licitações (SUPEL) de Cacoal/RO à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC n. 00023/2025², proferido no Processo n. 2346/2023, que julgou ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, e a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, bem como aplicou multa ao Recorrente pelas seguintes irregularidades:

[...]

II – **Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021**, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:

a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;
III – **Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022**, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição

¹ ID 1738743.

² Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:

a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a **inviabilidade de competição**;

b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida **justificativa do preço**, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;

[...]

V - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, **Thiago Tassi Gonçalves** (CPF n. ***.525.982-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por **assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93**;

VII - **Multar**, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, **Weslei de Souza Pires Santos** (CPF n. ***.954.182-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por **assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93**. (grifou-se)

2. Especificamente, Thiago Tassi Gonçalves argumenta que a Dispensa de Licitação n. 37/2021 foi adotada em caráter emergencial, após a anulação do Pregão Eletrônico nº 136/2021 e ao iminente término do contrato anterior, visando à continuidade de um serviço essencial. Adicionalmente, impugna a alegação de falta de pesquisa de preços diversificada, aduzindo ter agido com base nos elementos disponíveis no processo administrativo.

3. Por sua vez, Weslei de Souza Pires Santos defende que sua atuação na Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 foi baseada na manifestação da administração superior quanto à inviabilidade de competição e à alegação de que teriam sido realizadas as consultas aos potenciais prestadores de serviço. Quanto à pesquisa de preços, justificou a ausência de diversidade fornecedores na especificidade da pesquisa nos casos de inexigibilidade. Assevera também que a contratação teve como objetivo primordial a continuidade da prestação de um serviço essencial à população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Na Certidão de ID 1743358, atestou-se a tempestividade do presente recurso, porquanto foi interposto em 08/04/2025, considerando como data de publicação do Acórdão recorrido o dia 25/03/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, em 24/03/2025.
5. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que, por meio da Decisão Monocrática n. 00048/25-GCJVA³, proferiu juízo provisório de admissibilidade, conhecendo o Pedido de Reexame, vez que considerou-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
6. Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma do regimento.
7. **É o relatório.**

DA ADMISSIBILIDADE.

8. Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto tempestivamente, conforme atestado em Certidão de Tempestividade⁴ e na DM-00048/25-GCJVA, proferida pelo Conselheiro Relator. Além disso, têm-se que o recurso preenche os demais pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal), motivo pelo qual opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno n. 5/TCE.

DO MÉRITO.

9. Em síntese, buscam os recorrentes o afastamento das irregularidades que lhes foram atribuídas, no que diz respeito às contratações diretas realizadas pelo Município de Cacoal para os serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos, após a anulação do Pregão Eletrônico n. 136/2021, mais especificamente a Dispensa de Licitação nº 37/2021 em caráter emergencial, e posteriormente a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022,

³ ID 1746510.

⁴ ID 1743358.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamentada na exclusividade da empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.

10. O Acórdão recorrido, por sua vez, julgou ambas as contratações ilegais e aplicou multas aos responsáveis, incluindo aos recorrentes, por falhas na justificativa do preço nas contratações.

11. Assim, passa-se à análise dos argumentos do Recorrente.

I – Da Dispensa de licitação n. 37/2021 (Processo Administrativo n. 7185/2021) – Ausência de justificativa de preço e emergência ficta. Argumentos de Thiago Tassi Gonçalves.

12. O Acórdão APL-TC nº 00023/25 julgou ilegal (*ex nunc*) a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, que teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, em razão da ausência de justificativa de preço no procedimento de dispensa, pela não utilização de fontes diversificadas de fornecedores na pesquisa de preços.

13. Thiago Tassi Gonçalves, buscando afastar sua responsabilidade por assinar a justificativa de Dispensa, alegou que sua atuação se deu em um contexto de anulação do Pregão Eletrônico nº 136/2021 e ao iminente término do contrato anterior, visando à continuidade do serviço essencial e, conseqüentemente, evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. Além disso, alega que, para a pesquisa de preços, utilizou dos elementos disponíveis no processo administrativo, diante da urgência aventada.

14. Quanto ao caráter emergencial da contratação, tem-se que a urgência na manutenção dos serviços essenciais é um fator inegável, todavia, é necessário verificar se tal emergência foi uma circunstância genuinamente imprevisível ou, em alguma medida, uma **consequência de decisões administrativas anteriores.**

15. Na espécie, observa-se que a Administração optou pela **anulação** do Pregão Eletrônico n. 136/2021, após a determinação de **suspensão** pelo Tribunal de Contas⁵, em razão de diversas irregularidades apontadas, mesmo antes do julgamento de mérito da questão, **quando poderia proceder com a correção das irregularidades.**

⁵ DM-00120/21-GCJEPPM-Cautelar, no bojo do processo n. 1992/2021, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Esse fato é crucial para análise da alegada emergência, vez que, por mais que seja real, **não pode ser utilizada como pretexto para inobservância dos demais requisitos legais** exigidos para a dispensa de licitação, especialmente a demonstração da economicidade e da devida justificativa de preço.

17. Quanto a ausência de devida justificativa de preços, feita sem a realização de pesquisa mercadológica com diversidade de fontes, o recorrente argumenta que atuou com base nos elementos disponíveis no processo administrativo para justificar o preço, devido a urgência da contratação.

18. Contudo, conforme exposto anteriormente, a urgência da contratação e a falta de elementos disponíveis no processo administrativo não se sustentam como excludentes de responsabilidade ao recorrente, pelo contrário, reforçam ainda mais a falha grave de seus deveres funcionais.

19. Na espécie, constam nos autos qualquer comprovação documental de que foram empreendidas tentativas efetivas de buscar propostas de outros potenciais prestadores de serviço ou de um estudo técnico-econômico que demonstrasse a inviabilidade de contratação das demais empresas, inclusive de outro estado.

20. Outrossim, não se verifica a realização de pesquisa de preço capaz de comprovar alguma disparidade entre as empresas com aterros mais distantes de Cacoal, que torne a competição inviável. A pesquisa realizada restringiu-se a orçamentos apresentados pela própria MFM, celebrados com outros 3 municípios, não demonstrado ter-se buscado outras fontes de preço e fornecedores.

21. A finalidade da justificativa de preço é justamente assegurar as condições mais vantajosas para a Administração Pública, o que fica comprometido quando o mercado não é devidamente explorado.

22. Portanto, ainda que se alegue que foram utilizados os elementos disponíveis no processo administrativo, isso não pode ser usado como subterfúgio para justificar uma falha no dever de cuidado e diligência do responsável.

23. A ausência de uma pesquisa abrangente e a falta de comprovação dos esforços para obtê-la configuram uma falha grave na justificativa de preço, que viola os preceitos dos artigos 26, § único, III, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93, o que deveria ter sido averiguado pelo responsável. A assinatura da justificativa de dispensa de licitação sem a devida observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

desses requisitos, por parte do Superintendente da SUPEL, não se configura como mero erro formal, mas sim como elemento essencial para a concretização da contratação direta, caracterizando erro grosseiro, que fundamenta a responsabilização.

24. Com sua assinatura no referido documento, o responsável atesta a conformidade do procedimento com os requisitos legais, incluindo a justificativa de preço. Como Superintendente, o recorrente tinha o dever de zelar pela legalidade de probidade dos atos administrativos.

25. Dessa forma, diante da ausência de comprovação de uma pesquisa de preços diversificada, que deveria ter sido realizada mesmo em contexto de urgência, e da fragilidade dos argumentos apresentados pelo recorrente para justificar sua conduta, considera-se insuficientes os argumentos apresentados, razão pela qual opina-se pela **manutenção da responsabilidade** atribuída a Thiago Tassi Gonçalves e da multa aplicada.

II – Da Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022 – Ausência de pesquisa de preços. Argumentos de Wesley de Souza Pires Santos.

26. O recorrente Wesley de Souza Pires Santos busca afastar desconstituir sua responsabilização pela Inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, argumentando que a contratação foi justificada pela inviabilidade de competição, baseada na manifestação da administração superior de que teriam sido realizadas “consultas a todas as potenciais prestadoras de serviço”, bem como a pesquisa de preços teria se adequado à singularidade do fornecedor.

27. A inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é uma exceção à regra geral da licitação e só se justifica quando há efetiva inviabilidade de competição. A alegação de que a decisão de contratar se baseou somente nas declarações da administração superior, sem qualquer comprovação documental, quanto à inviabilidade de competição, não exime o agente de sua responsabilidade em verificar a conformidade legal do alegado.

28. No caso em tela, a Administração não demonstrou devidamente que foram empreendidas tentativas efetivas de buscar outros potenciais fornecedores ou que inexistiam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concorrentes aptos a prestar os serviços contratados, mas tão somente fez inferências acerca da viabilidade econômica de empresas que possuem aterros mais distantes,

29. Acerca disso, o Parecer 0251-2024-GPEPSO, nos autos do processo de origem, apontou a **possibilidade de pluralidade interessados** no certame, uma vez que, além da MFM Ambiental, a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. impugnou o Pregão Eletrônico n. 136/2021, justamente para questionar a restrição injustificada de competitividade às empresas localizadas em outros estados da região norte.

30. Mais relevante ainda, em pesquisa acerca do **Pregão Eletrônico n. 15/2024**, conduzido pelo próprio município para contratação do mesmo objeto, por meio do portal da transparência⁶, revela que **houve 3 propostas comerciais** durante o certame: da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, N.P.J Construção e Comércio Ltda. e Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

31. É notável que **2 das 3 propostas foram de empresas do estado do Amazonas**, bem como a menor proposta ofertada no certame foi a ofertada pela Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia, justamente do estado do Amazonas, sendo, porém, posteriormente desclassificada por não comprovar qualificação técnica, mas não por inviabilidade de localização ou preço conforme pode-se observar no chat do pregão no portal Licitanet⁷.

ITEM 1											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
4	Fornecedor Desclassificado	46792	E-O-SOUZA & CIA LTDA	37.065.611/0001-26	Maués/AM	ME	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 198,58	24.088,08	R\$ 4.783.410,92
1	1	15544	MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA	05.099.538/0001-19	Vilhena/RO	GP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,00	24.088,08	R\$ 5.299.377,60
1	2	15223	N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP	04.375.047/0001-90	Benjamin Constant/AM	EPP	SERV IÇO	SERVI ÇO	R\$ 220,27	24.088,08	R\$ 5.305.881,38

Qualificação da Disputa – Portal Licitanet

⁶<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=36> (acesso em 27/05/2025)

⁷<https://portal.licitanet.com.br/visitante/YTV5am1aWSUzRA==> (acesso em 27/05/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

32. **Essa evidência demonstra claramente a possibilidade de concorrência para o objeto disputado, contradizendo a tese de exclusividade de fato da empresa MFM.** O local onde se situa o aterro sanitário não deve ser obstáculo intransponível para contratação por parte da Administração, uma vez que os serviços são remunerados com base no peso dos resíduos transportados, bem como existem estratégias logísticas, como o encaminhamento para estações de transbordo, que podem otimizar o transporte de resíduos sólidos para aterros mais distantes.

33. **A competição, como demonstrado pelo Pregão Eletrônico nº 15/2024, é viável,** e compete aos possíveis interessados o ônus de avaliar sua capacidade de ofertar preços competitivos no certame.

34. Quanto ao argumento de que, em casos de inexigibilidade fundamentada na singularidade do fornecedor, a pesquisa pode ser restringir aos valores praticados pelo próprio fornecedor, este é falho na medida em que a premissa da singularidade ou da exclusividade da empresa não foi devidamente comprovada.

35. A pesquisa de preços realizada, limitou-se a orçamentos da própria MFM e contratos com outros municípios celebrados com a mesma empresa, foi considerada manifestamente insuficiente. A finalidade da justificativa de preço é assegurar as condições mais vantajosas para a Administração Pública, o que fica comprometido quando o mercado não é devidamente explorado.

36. A atuação do recorrente, ao assinar a justificativa de inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da inviabilidade de competição e sem uma pesquisa de preços robusta e diversificada, configura uma falha grave no cumprimento de seus deveres funcionais.

37. A continuidade da prestação de serviços, embora fundamental, não pode ser invocada para cancelar contratações que não observam os requisitos legais de economicidade de competitividade.

38. Dessa forma, não são suficientes os argumentos para afastar a responsabilidade de do recorrente, que se encontra devidamente fundamentada no erro grosseiro de sua conduta, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da responsabilidade** atribuída a Wesley de Souza Pires Santos e da multa aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONCLUSÃO.

39. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** seja **conhecido o Pedido de Reexame** interposto, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, **no mérito, por seu não provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00023/25.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Junho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS